

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº PE-03-2026-E - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 05 de junho de 2026.

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME.**

Trata-se de impugnação, apresentada no dia 17/04/2026 pela SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, da qual conheço apenas no caráter de mera representação fundamentada no direito constitucional de petição, vez que intempestiva.

Tendo o edital estabelecido:

- no item 2.3 o dia 16/04/2026 como data final para o recebimento de questionamentos e impugnações;
- na folha de rosto o dia 23/04/2026 como data de abertura da sessão pública;
- no item 2.4 o prazo de três dias úteis para a análise e resposta do Pregoeiro

não procede considerar tempestivo pedido de esclarecimento ou impugnação propostos em 17/04/2026.

Embora o TCE-MG estabeleça que devam ser conhecidas as impugnações tempestivas[i], não havendo irregularidade no não conhecimento quando há intempestividade[ii], este Pregoeiro sempre as analisará no mérito, por dever de cautela[iii], não se vinculando a análise e resposta, contudo, ao prazo estabelecido no edital[iv].

A Requerente, fundamentando-se no art. 37, caput, da Constituição da República e na Lei Geral de Licitações, art. 5º, alega em síntese que o prazo estabelecido para as entregas, na vigência da Ata de Registro de Preços advinda do certame, restringe ilicitamente o universo de fornecedores capazes de participarem da licitação.

Preliminarmente, sobre o fundamento legal da petição, o BDMG de fato se vincula aos princípios da igualdade (isonomia) e da obtenção de competitividade, administração pública, os expressos no caput do art. 37 da Constituição e os demais expressos na legislação específica, como o da igualdade (isonomia) e o da obtenção de competitividade, pelo que estabelece a própria Constituição no artigo 173, §1º, inciso III.

Contudo, a vinculação desta licitação à Lei Federal 14.133 percebida pela Requerente não existe, o que vem sendo repetido à exaustão nesta licitação, nas análises e julgamentos publicados[v], os quais deveriam já ser de conhecimento da Requerente, já que o edital estabelece no item 2.2 que os interessados devem consultar diariamente a página do portal do BDMG na internet relativa à licitação, nas quais serão publicados avisos, eventuais alterações e versões digitalizadas de documentos produzidos no âmbito do certame.

Como feito em relação às impugnações conhecidas, analisadas e julgadas, a ausência de fundamentação legal na petição da Requerente será suprida pela observação dos princípios iura novit cúria e da mihi factum dabo tibi jus[vi], especialmente na busca pela verdade[vii].

Em relação ao mérito, o fato de a Requerente não ser capaz de atender ao requisito que combate do edital não configura restrição ilegal à competitividade.

Como bem expressam Joel e Pedro de Menezes Niebuhr [\[viii\]](#),

Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública se faz em favor da estatal, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos os que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular o edital contendo exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite a licitação que dê as costas aos interessados que atendem à demanda da estatal. O ponto é que, para cumprir o princípio da competitividade, tais exigências devem ser amparadas no interesse da estatal, devem ser justificadas, úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para o interesse público, o que depende da análise dos casos concretos, sempre tendo em mira o objeto da licitação, que representa a demanda da estatal.

O prazo de 21 (vinte e um) dias úteis para o fornecimento **é o prazo comumente adotado nas licitações de mesmo objeto realizadas pela Administração Pública**, o que é verificável objetivamente mediante pesquisa simples, no Portal Nacional de Contratações Públicas, por exemplo. De fato, consideradas as propostas obtidas na fase interna da licitação, em pesquisa de preços para determinação do valor de referência, e no âmbito de 16 (dezesseis) licitações de objeto análogo realizadas recentemente 21 dias úteis corresponde à mediana dos prazos obtidos.

Ao final, a Requerente demanda a alteração do prazo de entrega, para no mínimo 30 dias úteis.

## DECISÃO

Por todo o exposto, vez que a regra combatida do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas e corresponde à consecução do melhor interesse do BDMG, em conformidade com o arcabouço legal que rege as contratações do Banco, o pedido não será atendido.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2026.

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG

---

[\[i\]](#) “A impugnação tempestiva deve ser analisada e decidida nos prazos legais, sob pena de violação à legalidade e ao direito de petição”. (Denúncia n. [1166966](#). Segunda Câmara. Sessão de 14/4/2026. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Publicado no DOC de 30/4/2026).

[\[ii\]](#) DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS CONTRATADOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. É intempestiva a impugnação ao edital apresentada fora do prazo previsto no edital. Na contagem reversa do prazo, os dias devem ser computados integralmente. (Denúncia n. [1098641](#). Primeira Câmara. Sessão de 22/03/22. Rel. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Publicado no DOC do dia 30/03/22)

[\[iii\]](#) “Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. [Acórdão nº 1414/2023](#). Processo nº TC 008.536/2023-6. Plenário. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Decisão em: 12 de julho de 2023).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Súmula nº 473](#). Brasília, DF: STF, [2026]).

[iv] “Que fique claro que o requerimento apresentado fora do prazo não obriga a Administração a respondê-lo até o último dia útil anterior à abertura do certame, nem impõe a suspensão do certame, já que não será recebido como ‘impugnação’ do art. 164, mas como garantia constitucional do direito de petição”. (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.02 - Artigos 71 ao 194). Embora a literatura técnica se refira à Nova Lei Geral de Licitações, não aplicável ao BDMG, a hermenêutica se compatibiliza plenamente com as normas que vinculam objetivamente as licitações do Banco.

[v] MINAS GERAIS. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. Licitações e Contratos Administrativos. Ofício nº CE-01-2026-E - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM: análise de impugnação apresentada por Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. Pregoeiro: Sérgio Vieira de Souza Júnior. Belo Horizonte: BDMG, 09 abr. 2026. Disponível em: <https://www.bdmg.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/04/21-2025-impugnacao-MILANFLEX-analise-e-julgamento.pdf>. Acesso em: 26 maio 2026.

MINAS GERAIS. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais. Licitações e Contratos Administrativos. Ofício nº CE-02-2026-E - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM: análise da impugnação apresentada por Detto Mobiliário Corporativo Ltda. Pregoeiro: Sérgio Vieira de Souza Júnior. Belo Horizonte: BDMG, 21 maio 2026. Disponível em: <https://www.bdmg.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/05/21-2025-impugnacao-analise-e-julgamento-DETTO.pdf>.

[vi] Como destacado pelo TCEMG na análise relativa ao Recurso Ordinário 1144837, em remissão a entendimento do TCU: “(...) transcrevo excerto do Acórdão n. 3349/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, sessão do dia 9/12/2015, relator ministro Vital do Rêgo, no qual, feitos os devidos temperamentos, tratou-se de questão similar à ora analisada:

...  
17.9. Também o TCU, como todo órgão julgador, não se vincula à interpretação dada ao direito pelas partes, aplicando-se ao processo de controle externo os clássicos aforismos latinos “iura novit curia” (o juiz conhece o direito) e “da mihi factum dabo tibi jus” (dá-me o fato e te darei o direito).

17.10. Trata-se de postulados rotineiramente aplicados por nossos tribunais, mesmo no campo da jurisdição civil, a evidenciar que, a partir dos fatos constantes do processo, cabe ao julgador definir a norma de direito que, em sua avaliação, melhor compõe o conflito, sem se vincular às opiniões jurídicas das partes. Como leciona Rui Portanova, ‘do fato dispõem as partes, mas do direito dispõe o Estado-juiz’ (Princípios do Processo Civil. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 240)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. RECURSO ORDINÁRIO: 1144837. Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, PLENO, Data de Publicação: 23/10/2024. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/3833666> . Acesso em 21 maio 2026)

[vii] “A administração Pública deve buscar a verdade real sobre os fatos subjacentes ao processo administrativo, não se restringindo às versões e às provas apresentadas pelos interessados.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 349)

[viii] NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 05/06/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141467340** e o código CRC **38FB7F6E**.